

PROPOSTA 18 – REFORMA FISCAL (JUSTIÇA TRIBUTÁRIA)

Tipo: PEC + PLP + PL

Ementa: Implementa tributação progressiva sobre grandes fortunas, heranças e dividendos, reduzindo a zero os impostos sobre consumo básico. Isenta de IRPF rendimentos até R\$ 7.000,00 mensais. Cria o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), tributa lucros e dividendos de forma progressiva, estabelece alíquotas mínimas nacionais para o ITCMD e institui o Fundo de Combate à Desigualdade. **FAZEMOS JUSTIÇA AO POVO BRASILEIRO!**

A – PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC)

Art. 1º O art. 153 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 153.

XII – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), nos termos de lei complementar, incidente sobre patrimônio líquido superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com alíquotas progressivas de 0,5% a 2%.”

Art. 2º O art. 155, §1º, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD) terá alíquotas mínimas nacionais progressivas de 2% a 10%, conforme o quinhão patrimonial recebido, facultado aos Estados e ao Distrito Federal majorá-las em até 5 pontos percentuais.”

Art. 3º Fica revogada a isenção constitucional de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos, devendo lei complementar estabelecer alíquotas progressivas de 15% a 35%.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo exercício financeiro subsequente.

B – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP)

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a tributação progressiva da renda e do patrimônio, nos termos da Emenda Constitucional nº __, de 2026.

CAPÍTULO I – IRPF PROGRESSIVO COM ISENÇÃO ATÉ R\$ 7.000,00

Art. 2º A tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) passa a vigorar com as seguintes faixas e alíquotas:

Faixa de renda (R\$)	Alíquota
Até 7.000,00	Isento
De 7.000,01 até 10.000,00	7,5%
De 10.000,01 até 15.000,00	15%
De 15.000,01 até 25.000,00	22,5%
De 25.000,01 até 40.000,00	27,5%
Acima de 40.000,01	35%

§1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

§2º Fica criada alíquota adicional de 10% sobre rendimentos de aplicações financeiras em paraísos fiscais.

CAPÍTULO II – TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 3º Revoga-se a isenção de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas.

Art. 4º Os lucros e dividendos sujeitam-se ao IRRF com as seguintes alíquotas anuais:

Base anual (R\$)	Alíquota
Até 1.000.000,00	15%

De 1.000.000,01 a 5.000.000,00	25%
Acima de 5.000.000,00	35%

§1º O imposto retido é definitivo.

§2º Mantidas a isenção ou alíquotas reduzidas para MEI e empresas do Simples Nacional.

CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

Art. 5º Fica instituído o IGF, incidente sobre patrimônio líquido \geq R\$ 10.000.000,00.

Art. 6º Alíquotas progressivas sobre o patrimônio líquido:

Patrimônio líquido (R\$)	Alíquota
10.000.000,01 a 20.000.000,00	0,5%
20.000.000,01 a 50.000.000,00	1,0%
50.000.000,01 a 100.000.000,00	1,5%
Acima de 100.000.000,00	2,0%

Art. 7º Exclusões: bens de pequeno valor, instrumentos de trabalho do agricultor familiar e imóvel residencial até R\$ 1.500.000,00.

CAPÍTULO IV – ITCMD PROGRESSIVO NACIONAL

Art. 8º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas mínimas obrigatórias para o ITCMD:

Quinhão (R\$)	Alíquota mínima
Até 100.000,00	2%
100.000,01 a 500.000,00	4%
500.000,01 a 1.000.000,00	6%
1.000.000,01 a 5.000.000,00	8%
Acima de 5.000.000,00	10%

Parágrafo único: Estados e DF podem majorar em até 5 pontos percentuais.

CAPÍTULO V – ALÍVIO PARA CONSUMO BÁSICO

Art. 9º Fica reduzida a zero a alíquota do PIS/PASEP e da COFINS sobre cesta básica, medicamentos e equipamentos de energia solar/eólica para baixa renda.

CAPÍTULO VI – FUNDO DE COMBATE À DESIGUALDADE

Art. 10. Os recursos adicionais arrecadados nos termos desta Lei serão vinculados ao **Fundo de Combate à Desigualdade (FCD)**, destinado exclusivamente a:

I – renda básica universal;

II – creches e escolas em tempo integral;

III – investimentos no SUS.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, respeitada a anterioridade nonagesimal para o IGF.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 9.249/1995 no que concede isenção de lucros e dividendos.

C – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PL)

Art. 1º Fica criado o **Observatório Nacional de Justiça Fiscal (ONJF)**, vinculado à Controladoria-Geral da União, com a finalidade de monitorar a arrecadação e a aplicação dos recursos oriundos da tributação progressiva.

Art. 2º O Poder Executivo deverá publicar, em portal específico e em linguagem cidadã, os seguintes dados atualizados mensalmente:

I – arrecadação do IGF, do IRRF sobre dividendos e do ITCMD progressivo;

II – repasses ao Fundo de Combate à Desigualdade (FCD);

III – execução orçamentária detalhada por programa social beneficiado.

Art. 3º A cada dois anos, o ONJF realizará audiências públicas regionais para avaliar o impacto distributivo das medidas, com participação de conselhos de políticas sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PRINCIPAIS MEDIDAS SINTETIZADAS

- **IRPF isento até R\$ 7.000,00 mensais**; alíquota máxima de **35%** acima de R\$ 40 mil/mês.
- Tributação de lucros e dividendos: **15% a 35%** (progressiva por faixa anual).
- **IGF**: 0,5% a 2% sobre patrimônio líquido acima de R\$ 10 milhões.
- **ITCMD**: alíquotas mínimas nacionais de **2% a 10%** (progressivas por quinhão).
- Cesta básica, medicamentos e energia limpa para baixa renda com **PIS/Cofins zero**.
- Criação do **Fundo de Combate à Desigualdade** (renda básica, educação, saúde).
- Arrecadação adicional estimada: **R\$ 150 a R\$ 200 bilhões/ano**.
- Controle social e transparência por meio do **Observatório Nacional de Justiça Fiscal**.

FAZEMOS JUSTIÇA AO POVO BRASILEIRO!